

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.483, DE 2012

(Apensado: PL 6.005/2013)

Dispõe sobre a criação do Serviço Social de Aquicultura e Pesca (SESAP) e do Serviço Nacional de Aprendizagem de Aquicultura e Pesca (SENAP).

Autor: Deputado MIRIQUINHO BATISTA

Relator: Deputado HILDO ROCHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.483, de 2012, de autoria do ilustre Deputado Miriquinho Batista, propõe a criação do Serviço Social de Aquicultura e Pesca - SESAP e do Serviço Nacional de Aprendizagem de Aquicultura e Pesca - SENAP, definindo as suas específicas estruturas organizacionais, a composição dos seus respectivos Conselhos Nacionais e as suas correspondentes fontes de renda. À Confederação Nacional dos Pescadores - CNP é atribuído o encargo de criar, organizar e administrar as duas entidades, em razão do qual lhe são destinados 10% de todas as receitas do SESAP e do SENAP a título de taxa de administração superior.

Pela proposta, as duas entidades terão personalidade jurídica de direito privado e deverão gerenciar, desenvolver, executar e apoiar programas de suas respectivas competências, em estreita cooperação com órgãos do poder público e instituições da iniciativa privada. Ao SESAP competirá a promoção social do trabalhador da aquicultura e da pesca nos campos da alimentação, saúde, cultura, lazer e segurança no trabalho, enquanto que ao SENAP competirá a aprendizagem profissional do trabalhador

da aquicultura e da pesca nos campos da preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional.

Dentre as fontes de renda de ambas as entidades, elencadas pelo Projeto, destaca-se a contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades de aquicultura e pesca. A arrecadação e a fiscalização desta contribuição serão realizadas, ordinariamente, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, admitindo o Projeto seu recolhimento direto por meio de convênios, e estarão sujeitas às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social.

Segundo o Projeto, a partir da vigência da norma legal, cessarão de pleno direito a vinculação e a obrigatoriedade de recolhimento das atuais contribuições das empresas de aquicultura e pesca ao Serviço Social da Indústria – SESI; ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, que terão seus patrimônios mobiliários e imobiliários preservados e ficarão exonerados da prestação de serviços e do atendimento aos trabalhadores em aquicultura e pesca, facultando-se, todavia, a celebração de convênios destinados a esse fim, em caráter transitório, nas respectivas unidades.

O Projeto foi inicialmente distribuído à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR, onde recebeu como apensado o Projeto de Lei nº 6.005, de 2013, com idêntico teor, de iniciativa da Comissão de Legislação Participativa, decorrente de aprovação da Sugestão nº 125, de 2008, oferecida pela Associação dos Pescadores do Município de Mamanguape/PB, passando a matéria a estar sujeita à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados e a tramitar em regime de prioridade.

Na CAPADR, a proposição principal e seu apensado foram rejeitados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Josué Bengtson, por se considerar que as três entidades já existentes do chamado “Sistema S” —

SESI, SENAI e SENAR — têm realizado excelente trabalho em prol da capacitação profissional e da qualidade de vida dos trabalhadores da pesca e da aquicultura, e que as novas entidades que se pretende criar dividiriam recursos e esforços e desarticulariam a organização existente.

Em seguida, as proposições foram analisadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, e, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laércio Oliveira, também foram rejeitadas, por se considerar despicienda a criação de serviços sociais e de aprendizagem veiculados às atividades exclusivas de aquicultura e pesca, visto já existirem importantes entidades representativas do sistema sindical voltadas diretamente para a capacitação desse público.

As proposições vêm agora a esta Comissão de Finanças e Tributação – CFT, para exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e de mérito, e posteriormente seguirão à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJ, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – Exame de Adequação Financeira e Orçamentária

A proposição foi distribuída a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária da matéria, bem quanto ao mérito.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI CFT define que

também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, entendendo-se como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Da análise do conteúdo do projeto principal e do seu apensado, consistente exclusivamente na criação de duas novas entidades, SESAP e SENAP, do denominado Sistema S, observa-se que a matéria neles tratada não possui implicação direta em aumento ou diminuição de receita ou de despesa da União. De fato, como atualmente ocorre com todas as entidades do Sistema S, as receitas e despesas das duas novas entidades não transitarão pelo orçamento federal, ainda que suas receitas de contribuição fossem arrecadadas pela RFB e recolhidas temporariamente à Previdência Social, juntamente com as contribuições previdenciárias. A compulsoriedade das contribuições a elas destinadas apenas as configura como receitas públicas paraestatais, sujeitando as duas entidades à prestação de contas junto ao Tribunal de Contas da União - TCU, assim como todas as entidades do Sistema S.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Nesse sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada por esta Comissão, em 29 de maio de 1996, *in verbis*: “Art. 9º quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

Por todo o exposto, votamos pela não implicação em aumento ou diminuição da receita e da despesa públicas do Projeto de Lei nº 3.483, de 2012, e do apensado Projeto de Lei nº 6.005, de 2013, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto à adequação e compatibilidade financeira ou orçamentária.

II.2 – Exame do Mérito

No mérito, acompanhamos o entendimento das comissões que nos precederam, e somos pela rejeição das proposições em discussão. Ora, se as comissões mais afeitas ao mérito são contrárias à criação de novos serviços sociais autônomos para a aquicultura e a pesca, por considerarem que as entidades já existentes atendem bem a área, não há como esta CFT pensar de modo contrário, em especial porque os novos entes demandarão a criação de tributos para financiá-los.

Apesar de os projetos de lei trazerem a previsão de que as empresas de aquicultura e de pesca deixarão de contribuir aos outros serviços sociais (SESI, SENAI e SENAR), não se podendo falar em incremento na carga tributária, sem dúvida há aumento da complexidade do sistema tributário como um todo, exigindo-se novas estruturas de cobrança por parte do Fisco e de administração por parte das empresas. Isto é, mais burocracia e mais custos para uma sociedade que já não suporta os existentes.

Além disso, a diluição das receitas entre mais entidades parafiscais traz o risco de as verbas resultantes não serem suficientes para o atendimento dos trabalhadores da área. Ora, se é verdade que o SENAR já possui estruturas montadas e consistentes para atender a demanda da área da pesca, como consta no parecer da CTASP, e que o SESI desempenhou importantíssimo papel na implantação de polos de desenvolvimento pesqueiro, como lembrado no parecer da CAPADR, a transferência de parte de suas receitas para dois novos serviços sociais pode significar que falem recursos para que as entidades antigas consigam manter os serviços existentes, e que, ao mesmo tempo, as novas entidades não tenham o necessário para criar estruturas semelhantes.

Ressalte-se que a diminuição dos recursos efetivamente disponíveis aos trabalhadores decorrerá não só pela replicação de estruturas, mas também pela destinação de 10% das novas contribuições para a remuneração da administração da Confederação Nacional dos Pescadores (CNP).

Por todo o exposto, votamos pela não implicação em aumento ou diminuição da receita e da despesa públicas do Projeto de Lei nº 3.483, de 2012, e do apensado Projeto de Lei nº 6.005, de 2013, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto à adequação e compatibilidade financeira ou orçamentária, e, no mérito, pela rejeição dessas duas proposições.

Sala da Comissão, em de junho de 2017.

Deputado HILDO ROCHA

Relator